



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000789/96-06
Acórdão : 201-74.220

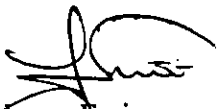
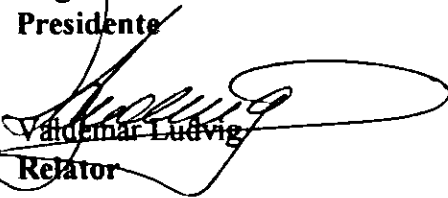
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 106.318
Recorrente : FOGASSA MAQUETES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada intempestivamente equivale à sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, impede que sejam conhecidas as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOGASSA MAQUETES LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Correa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000789/96-06
Acórdão : 201-74.220
Recurso : 106.318
Recorrente : FOGASSA MAQUETES LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa acima identificada contesta a exigência tributária consignada no Auto de Infração de fls. 15, referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 2.604,33 UFIR, acrescido dos encargos legais, correspondente aos períodos de apuração de junho de 1992 a junho de 1994.

Ciente da autuação no dia 29/08/96, em 01/10/96 a autuada apresentou sua impugnação, contestando a ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, constatando a intempestividade da impugnação, não tomou conhecimento das razões de defesa apresentadas pela impugnante, determinando o retorno do processo à DRF de origem para as providências cabíveis.

Comunicada da decisão singular, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000789/96-06
Acórdão : 201-74.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Apesar de a recorrente ter apresentado sua impugnação fora do prazo legal, fato este que motivou seu não conhecimento por parte da autoridade monocrática, em seu recurso em momento algum ataca o fato que a levou a apresentar esta impugnação fora do prazo, se restringindo somente em atacar o mérito da autuação.

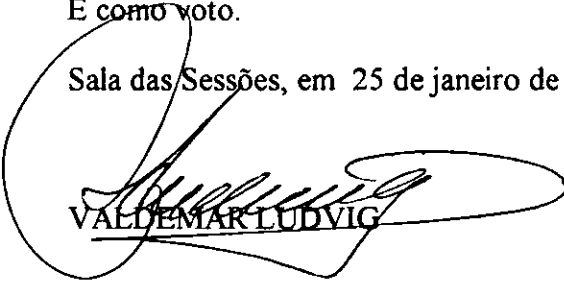
O Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu artigo 15, o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, dispositivo legal assim comentado pelo Parecer CST nº 1.519, de 16/09/87:

"A impugnação apresentada intempestivamente equivale à sua não apresentação. Por isso mesmo, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões do contribuinte sejam examinadas pela autoridade julgadora. Nesse sentido, são pacificadas as manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão CSRF/01.0179, de 25.11.81, dizendo expressamente que: a falta de impugnação ... tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas alegações, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há. Tanto assim é que, tecnicamente, impugnação ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos."

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


VALDEMAR LUDVIG